

PROCESSO - A. I. Nº 09379142/05
RECORRENTE - WN DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0113-05/06
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 15/09/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0299-12/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido na instância de julgamento “*a quo*”. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual o contribuinte manifesta a sua inconformidade com o julgamento de 1º grau que declarou a Procedência Parcial do Auto de Infração, lavrado em 22/11/05, que exige ICMS no valor de R\$15.310,22, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, por contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ. Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 23228457905, apreendendo as mercadorias constantes do Relatório de Auditoria à fl. 13.

Ao decidir a lide fiscal o julgador “*a quo*” exarou o voto a seguir transcreto:

“O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente devo ressaltar que durante a ação fiscal foi realizada a contagem de alguns itens do estoque do autuado (levantamento quantitativo de estoque em aberto), ao tempo em que o autuado foi devidamente intimado a apresentar as notas fiscais de entradas desses produtos.

O autuado, por ocasião de sua defesa, alegou que a autuante deixou de incluir em seu levantamento diversas notas fiscais, e que cometeu alguns equívocos.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, tenho o mesmo entendimento da fiscal autuante que acatou as alegações defensivas apenas no que diz respeito ao medicamento Venaesculus, haja vista que não foi considerada na contagem dos estoques a nota fiscal nº 26.013.

Portanto, mesmo sem considerar a nota fiscal nº 26210, que também foi apresentada posteriormente pelo autuado, uma vez que a mesma foi emitida em data posterior à ação fiscal, não resta mais imposto a ser exigido em relação ao referido medicamento.

Todavia, no que tange as demais alegações defensivas, relativas aos medicamentos Qiftrim, Traumaflan e Tyramol, entendo que razão não assiste ao autuado, já que a contagem das mercadorias foi efetuada por dois prepostos do fisco e um da empresa, que assinaram conjuntamente o formulário (fls. 10 e 11). Dessa forma, não há como o autuado alegar erros de contagem ou de denominação de lotes de medicamentos, uma vez que o representante da empresa assinou o documento acima referido, atestando a fidelidade do mesmo.

Finalmente, ressalto que a carta de correção apresentada pelo autuado, relativa à nota fiscal nº 26116 (medicamento Pepgastrin) não apresenta carimbo de identificação do remetente, onde deveria constar seu CGC, razão porque não pode ser aceita. Ademais, o remetente da referida nota emitiu o documento listando duas vezes o medicamento Pepgastrin, com lotes e quantidades diferentes, o que demonstra que o lote 107014 já havia terminado e o pedido foi complementado com o lote 107715.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor originariamente exigido de R\$15.310,22 para R\$13.540,92”.

Inconformado com a Decisão acima, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário. Argumentou que por ocasião da defesa suscitou a improcedência do Auto de Infração na quantia de R\$30.620,44 (sic), em razão dos autuantes terem deixado de contabilizar diversas notas fiscais quando da realização da contagem de estoque, o que acarretou na suposta existência de “Mercadorias estocadas na empresa e desacompanhadas de documentação fiscal...”, ou seja, um equívoco de boa-fé cometido pelos ilustres autuantes. Ressaltou que das diversas notas fiscais não consideradas, estão inclusas aquelas acompanhadas das respectivas cartas de correção, nos termos do art. 201, § 6º, do RICMS/BA, indicando que tal erro não pode ser considerado estocagem de mercadoria ou bem descoberto de documentação fiscal idônea e, em consequência, fato gerador de obrigação tributária por presunção. Reafirmou a total improcedência da infração 1, uma vez que os documentos estão revestidos das formalidades legais e restou comprovado de forma incontestável a entrada das mercadorias objeto do Auto de Infração que ora se combate.

Citou o art. 37, caput, da CF, discorrendo acerca do princípio da moralidade, que segundo o recorrente ficou estremecido com a lavratura do Auto de Infração contestado e o não recebimento das cartas de correção. Mencionou, também, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, para embasar o entendimento de que o RICMS/BA não estabelece forma e conteúdo da Carta de Correção, muito menos estabelece o que deve nela conter para a sua validade, e, argumenta, também, que a citada norma regulamentar em nenhum momento fixa que a falta de carimbo na Carta de Correção a torna inválida. Transcreveu o § 6º, do art. 201, do RICMS, destacando, ainda, que o art. 319, § 1º da norma regulamentar mencionada estabelece prazo de cinco dias para o registro e que o atraso na escrituração fiscal não enseja fato gerador do ICMS. Frisou que os julgadores da Câmara de Julgamento Fiscal poderiam consultar a Secretaria da Fazenda acerca da idoneidade do emitente das cartas de correção e que a contagem efetuada não foi acompanhada por preposto fiscal, muito embora o responsável pela empresa tenha assinado o documento sem realizar prévia conferência.

Formulou pedido visando realizar diligência a fim de se confirmar o quanto alegado na peça recursal. Protestou pela juntada posterior de documentos e requereu a exclusão da parte considerada procedente pela instância “a quo”.

A Procuradoria Estadual exarou Parecer nos autos, concluindo que o recorrente não trouxe argumentos para se contrapor às razões da Decisão recorrida e do autuante para não considerar a carta de correção apresentada, que foi afastada em razão de não conter carimbo do remetente, indicando seus dados, assim como erros no corpo da nota, que indica duas vezes o medicamento Pepgrastin, com lotes e quantidades diferentes, o que revelou, segundo entendimento da JJF, que o Lote nº 107014 já havia terminado e o pedido foi contemplado no Lote nº 107715. Destacou que não há no Recurso nota fiscal a ser considerada, já que a nota fiscal apresentada em defesa foi acatada pelo autuante. Opinou, ao final, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A Carta de Correção apresentada pelo contribuinte, além da questão formal relacionada à falta do carimbo do fornecedor, indica duas vezes o medicamento Pepgrastin, com lotes e quantidades diferentes, revelando, também, erro material, que a torna imprestável para o uso que pretende o

recorrente. Além disso, as Cartas de Correção não se prestam a alterar cálculo do imposto, entre estes, as quantidades das mercadorias constantes das notas fiscais, conforme prescreve o art. 201, § 6º, do RICMS/97. Quanto às demais mercadorias, relacionadas à parte remanescente do Auto de Infração, após Decisão de 1º grau, os argumentos defensivos não podem ser acolhidos, pois a contagem dos produtos foi efetuada por dois prepostos do fisco e um da empresa, que assinaram conjuntamente o formulário (fls. 10 e 11), denominado “Declaração de Estoque”. Esta prova é válida, salvo se o contribuinte apresentasse outra que a infirmasse. No nosso entender, a desconstituição dessa prova só seria possível com a recontagem de todo o estoque da empresa, considerando o inventário existente no início do exercício, as entradas e saídas com notas fiscais e o estoque declarado pelo contribuinte na data da fiscalização. Se dessa operação aritmética resultasse as diferenças apontadas pelo sujeito passivo na peça recursal seria razoável acatar as alegações defensivas. Esta prova, se fosse produzida pelo contribuinte, por ser ônus do mesmo, demandaria a sua análise em cotejo com as diferenças apontadas na peça acusatória. Todavia, o sujeito passivo limitou-se a juntar notas fiscais isoladas, que em verdade, não alteram a substância da Declaração firmada nos autos. Dessa forma, a alegação de erro na contagem física do estoque não se mostra robusta, uma vez que o representante da empresa assinou o documento acima referido, atestando a fidelidade do mesmo.

Assim, considerando o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 09379142/05, lavrado contra WN DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.540,92, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS